



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.000721/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.227 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente RITA POMENTE PAIXÃO BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios, cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns e, opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges, desde que se comprove tratar de bem comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos o valor de R\$ 6.810,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2006, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 47 a 53, decorrente da DIRPF/2007 original, que resultou constituição de crédito tributário de R\$ 16.014,59, abarcando imposto, multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento é resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual Original (fls. 81 a 83), na qual foram efetivadas as seguintes alterações: glosa de dedução de incentivo; inclusão de rendimentos omitidos de duas fontes pagadoras (Mercedes-Benz Previdência Complementar e São Paulo Governo do Estado); e inclusão de rendimentos omitidos de aluguéis (Chenclean Indústria Química, comércio e Serviços Ltda).

Tomando conhecimento do lançamento, o contribuinte, de forma indireta, defende ser portador de moléstia grave e, portanto, isento do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria. Quanto aos rendimentos de aluguéis, argumenta que foram declarados pelo cônjuge, em valor a menor (R\$ 6.810,00), e compromete-se a pagar imposto da diferença, em nome do esposo, em cálculos a serem feitos pela RFB. Reconhece ser devida a inclusão do valor recebido do Governo do Estado de São Paulo (R\$ 13.012,89). O valor de R\$ 6.952,52, recebidos da Mercedes-Benz Previdência Complementar, deixaram de ser declarados por entender que não seria preciso por se tratar de aposentadoria complementar. Não se pronuncia a respeito da glosa de dedução de incentivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2015, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 13/03/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que decisão de piso considerou a contribuinte portadora de moléstia grave, logo excluiu da base de cálculo do tributo devido os rendimentos pagos pelo INSS (R\$ 18.998,96) e pela Mercedes-Benz Previdência Complementar (R\$ 6.925,52).

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Chenclean Indústria Química no valor de R\$ 7.700,00, onde a contribuinte alega que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 7.700,00, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE R\$ 7.700,00

Através do lançamento foi incluído rendimento omitido no valor de R\$7.700,00, recebidos da CHENCLEAN INDÚSTRIA QUÍMICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 58.126.020/0001-93, a título de aluguéis ou royalties.

A Impugnante argumenta que referido rendimento de aluguel foi declarado pelo cônjuge - Mauro Manoelino Paixão Branco, em valor a menor (R\$ 6.810,00). Anexa DIRPF do cônjuge (fls. 04 e 05), extratos bancários dela própria (fls. 06 a 09) e contrato de locação

selado entre a contribuinte em epígrafe e a CHENCLEAN INDÚSTRIA QUÍMICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 58.126.020/0001-93 (fls. 10 a 12).

Tem-se que, um imóvel localizado à rua Londrina, 470, 9º andar, em SBC, foi alugado tendo como locador Rita Pomente Paixão Branco e como locatário CHENCLEAN INDÚSTRIA QUÍMICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 10 a 12), e, por esta razão, a DIRF (Declaração da Pessoa Jurídica, fl. 76) atribuiu os valores pagos pela pessoa jurídica à Rita Pomente Paixão Branco. Nessa esteira, indispensável se faz as seguintes comprovações: quando o imóvel localizado à rua Londrina, 470, 9º andar, foi adquirido e quem o adquiriu; quando se deu o casamento entre Rita e Mauro e sob qual regime; enfim, indispensável comprovar a quem pertencia o imóvel localizado à rua Londrina, 470, 9º andar.

Comporta uma análise da legislação tributária a fim de se verificar como devem ser declarados os bens comuns do casal. Os arts. 7º e seus parágrafos e o 48, § 3º, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, prescrevem:

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 798. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25).

§ 1º Devem ser declarados (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25, § 1º):

...

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados por apenas um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

...

No caso concreto, para se acatar a informação da Impugnante de que os rendimentos de aluguéis foram declarados pelo seu esposo, necessário seria a comprovação de que o

imóvel é bem comum do casal, através de Certidão de Registro de Imóvel e Certidão de Casamento. Note-se que o contrato de locação registra como locador Rita Pomente Paixão Branco, subentendo-se que ela é a proprietária, contudo, pode se tratar de bem comum do casal, possibilidade esta que tem que ser comprovada para que se admita que o esposo declare os rendimentos de aluguéis em questão em sua DIRPF.

Pelo exposto, correta a inclusão de rendimentos recebidos da CHENCLEAN INDÚSTRIA QUÍMICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 58.126.020/0001-93, a título de aluguéis ou royalties.

(...)

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte junta aos autos Certidão de Casamento (fl. 11), entre Rita Pomente e Mauro Mnoelino Paixão Branco, ocorrido em 11/07/1975, tendo como regime de bens do casamento: comunhão de bens.

Anexa ainda documento do Cartório de Imóveis de São Paulo (fls. 120/121), onde é possível concluir que o imóvel localizado à rua Londrina, 470, 9º andar, em SBC, era, de fato, da contribuinte e de seu esposo Mauro Manoelino Paixão Branco.

Portanto, tendo seu esposo já declarado um total de rendimentos recebidos da fonte pagadora Chemclean (fl. 04), no valor de R\$ 6.810,00, logo esse valor deve ser excluído da infração de omissão rendimentos recebidos da empresa Chenclean Industria Química.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos o valor de R\$ 6.810,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles